



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.001110/00-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.387 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria Pedido de Restituição - PIS
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A (Sucessora de TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S/A - TELAMAPÁ)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de cinco anos previsto no art. 3º da mesma lei só é válido para os pedidos de restituição protocolizados após a sua vigência, 09/06/2005. Para os pedidos protocolizados até esta data prevalece o prazo de 10 anos contados da data da ocorrência do fato gerador relativo ao pagamento indevido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti, Fábria Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, efetivado em 29/09/2000, no valor de R\$ 1.965.390,00, pleiteando a devolução dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os anos de 1990 a 1995, com base na inconstitucionalidade declarada dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

A DRF/Macapá denegou o pedido com fundamentos no escoamento do prazo prescricional para o pedido de restituição e denegou o pedido relativo aos meses não atingidos pela prescrição, a partir de 29/09/1995, com base na impossibilidade de a administração tributária apreciar arguições de matéria de caráter constitucional.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, solicitando em síntese que fosse considerado o prazo prescricional de cinco anos contados da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10/10/1995, a qual suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF. Em relação aos valores recolhidos a partir de 29/09/1995, fosse reconhecido o seu direito, ante a demonstração da ocorrência do pagamento a maior.

Após solicitar a realização de diligência para ver esclarecidas algumas questões relativas aos pagamentos efetuados a partir de 29/09/1995, não atingidos pelo prazo prescricional, a 3ª Turma da DRJ/Belém proferiu o Acórdão nº 01-20.477, de 25/01/2011, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento, mesmo quando se tratar de pagamento obrigado por norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja eficácia tenha sido suspensa pelo Senado Federal ou cuja constituição de créditos tributário fiquem dispensados por meio de Medida Provisória.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995

*EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS.
PIS REPIQUE.*

A empresa exclusivamente prestadora de serviços sujeita-se à tributação pelo PIS/repique.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

No caso a DRJ manteve o entendimento de que o prazo prescricional para que o contribuinte apresentasse o pedido de restituição seria de 5 anos contados do pagamento indevido, com base nos art. 165 e 168 do CTN e também com base no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Em relação aos recolhimentos efetuados a partir de 29/09/1995, não atingidos pelo prazo prescricional, a DRJ reconheceu o direito à restituição dos valores decorrentes do pagamento efetuado com base no PIS-Faturamento em contrapartida aos valores devidos com base no PIS-Repique, uma vez que a recorrente era exclusivamente prestadora de serviços.

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual, insiste na tese de que o prazo prescricional, para apresentação do pedido de restituição, seja contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal. Defende ainda o seu direito com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS no qual o STF decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia processual está centrada no prazo de que o contribuinte dispunha para entrar com o pedido de restituição. Se cinco anos contados da extinção do crédito tributário como entendeu a decisão recorrida ou se cinco anos contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, que se deu em 10/10/1995, como entende o contribuinte.

O prazo para os contribuintes apresentar o pedido de restituição foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento

quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Após esta decisão, esta corte administrativa passou a adotá-la em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a observância de decisões proferidas pelo STF e STJ no rito dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste sentido, recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991
NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de

Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (Acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-002.333, sessão do dia 20/06/2013)

Sem dúvida a jurisprudência deste tribunal administrativo já vem reconhecendo pacificamente esses direitos, conforme se depreende de recente Acórdão proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo de relatoria do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5. Recursos negados. (Acórdão CSRF nº 9303-002.304 3ª Turma, 20/06/2013). (grifei)

Portanto, seguindo a linha das decisões acima alinhavadas, há que se reconhecer que o contribuinte detinha o prazo de dez anos, contados da data do fato gerador do pagamento indevido, para pedir restituição dos valores recolhidos a maior do PIS.

Considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 29/9/2000, todos os pagamentos efetuados decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 29/9/1990 podem ser objetos de análise de seu direito creditório.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão-somente para reconhecer o direito do contribuinte em ter analisado o seu pedido de restituição para os pagamentos, cujos fatos geradores tenha ocorrido a partir de 29/9/1990.

Em relação ao pedido formulado pelo contribuinte, no seu recurso voluntário, para que sejam consideradas a mesma forma de apuração decidida pelo acórdão recorrido, para os fatos geradores anteriores a 29/09/1995, entendo que esta matéria é da competência da DRF

Processo nº 10235.001110/00-44
Acórdão n.º **3301-002.387**

S3-C3T1
Fl. 873

de origem, que vai analisar o mérito do pedido de restituição, que até o momento ainda não foi objeto de análise.

Assim, diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, propondo o retorno do processo à unidade de origem para que esta verifique a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte para o período não atingido pelo prazo prescricional já informado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator